

Os direitos humanos das mulheres e o mito da beleza¹

Liana Estela Merladete de Souza Pozeczek Koltermann

Graduada em Comunicação Social – Habilitação em Relações Públicas. Mestre em Tecnologias Educacionais em Rede. Doutoranda em Comunicação Midiática e Membro do Grupo de Pesquisa Comunicação Institucional e Organizacional pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). MBA em Gestão de Negócios pela Universidade Franciscana (UFN).

Maryana Zubiaurre Corrêa

Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Acadêmica do 4º período do Curso de Segurança Pública Municipal na FADISMA.

Nathalie Kuczura Nedel

Graduada e mestre em Direito pela UFSM. Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-doutora em Direito pela Unisinos. Coordenadora e professora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

Data de recebimento: 22/10/2021

Data de aceitação: 29/12/2022

RESUMO: Quando do surgimento dos ora denominados Direitos Humanos, estes dirigiam-se aos Homens, tanto é assim que os primeiros instrumentos internacionais a tratarem de tal temática utilizavam-se da expressão Direitos dos Homens. Paulatina e gradualmente, as mulheres passaram a ter seus direitos tutelados. Assim, conquistaram um maior espaço na vida pública, seja no mercado de trabalho ou na política. Contudo, com o intuito de frear essa implementação de direitos humanos das mulheres, foram sendo

¹ O artigo tem como base a obra “O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres”, de Naomi Wolf.

incutidos, no âmbito social, alguns mecanismos, instituições, pensamentos, entre outros, dentre os quais merece destaque o denominado “mito da beleza”. Diante desse cenário, cumpre questionar de que forma o mito da beleza silencia e retarda a implementação e a evolução dos direitos humanos das mulheres na sociedade pós-moderna? Com isso, objetiva-se indicar as maneiras pelas quais o mito da beleza influencia no trajeto dos direitos humanos das mulheres na atualidade. Para responder ao problema de pesquisa e atender ao objetivo geral do presente estudo, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, e como método de procedimento utilizou-se o histórico. Ainda, o presente artigo foi dividido em três seções. Ao final, conclui-se que a mulher historicamente vem vencendo barreiras, mas o eterno feminino, conhecido como mito da beleza, persiste e atinge o feminino em diversas searas, silenciando as mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos das mulheres. Mito da beleza. Mulher. Naomi Wolf.

ENGLISH

TITLE: Women's Human Rights and the Beauty Myth.

ABSTRACT: From this research, it is sought to expose the interference of roles socially assigned to gender in the development of the criminal process applied to crimes of sexual violence against women. The impartiality of the Judiciary is extremely fragile when confronted with intersectionalities such as social class, color and gender. Regarding women, legal practitioners and litigants themselves assume positions built from the social conceptions of the “feminine”. This scenario ends up stigmatizing the woman victim of crime – often blamed for being the victim. As for sexual crimes in particular, the female victim, when part of the criminal process, faces a Judiciary incapable of exempting itself from social conceptions of gender. Thus, gender roles represent central points in the analysis of crimes by the Judiciary. Through the qualitative analysis of decisions rendered by judges and courts in Brazil, it is shown that gender roles represent central points in the analysis of crimes by the Judiciary.

KEYWORDS: Gender roles. Blaming the victim. Sexism. Criminal proceedings.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Os direitos humanos das mulheres: uma abordagem a partir da perspectiva histórica – 3 A construção e a propagação do mito da beleza – 4 O mito da beleza enquanto agente silenciador da implementação e evolução dos direitos humanos das mulheres – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Quando do surgimento dos ora denominados Direitos Humanos, estes se dirigiam aos Homens, tanto é assim que os primeiros instrumentos internacionais a tratarem de tal temática utilizavam-se da expressão Direitos dos Homens. Paulatina e gradualmente, as mulheres passaram a ter seus direitos tutelados. Assim, conquistaram um maior espaço na vida pública, seja no mercado de trabalho ou na política. Contudo, com o intuito de frear essa implementação de direitos humanos das mulheres, foram sendo incutidos, no âmbito social, alguns mecanismos, instituições, pensamentos etc, dentre os quais merece destaque o denominado “mito da beleza”.

Diante desse cenário, cumpre questionar de que forma o mito da beleza silencia e retarda a implementação e a evolução dos direitos humanos das mulheres na sociedade pós-moderna? Com isso, objetiva-se indicar as maneiras pelas quais o mito da beleza influencia no trajeto dos direitos humanos das mulheres na atualidade.

Para responder ao problema de pesquisa e atender ao objetivo geral do presente estudo, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo. A aplicação desse método se fundamenta, pois, primeiramente, aborda-se um contexto geral sobre a temática dos direitos humanos, com enfoque nos direitos humanos das mulheres, para, posteriormente, analisar o referido direito acerca do mito da beleza. Como método de procedimento, utilizou-se o histórico, pois se analisou, a partir de uma perspectiva histórica, os direitos humanos das mulheres.

Ainda, o presente artigo foi dividido em três seções. A primeira apresenta a caminhada no que tange à construção dos direitos humanos, com enfoque na inserção dos direitos humanos das mulheres ao lado dos direitos humanos dos homens. A segunda seção, por sua vez, visa apresentar como se desenvolveu e no que consiste o mito da beleza. Por fim, a terceira seção analisa de que forma o mito contribui para silenciar as mulheres e a evolução e eficácia dos direitos humanos, em especial nesse âmbito.

2 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Os direitos humanos referem-se aos direitos básicos de todos os seres humanos, assim, reconhecem e protegem a dignidade destes. Referidos direitos são, pois, inatos aos seres humanos, ou seja, lhes pertencem pelo simples fato de serem humanos (PIOVESAN, 2011). Tendo em vista que o referido tema passou por alterações no decorrer do tempo para chegar ao atual estágio, cumpre, inicialmente, realizar uma análise histórica do aludido direito. Isso, a fim de compreender seu surgimento, sua atual acepção e, principalmente, a perspectiva acerca dos direitos humanos das mulheres.

A primeira aparição de um movimento com o intuito de reconhecer os direitos dos seres humanos, deu-se em 1215, na Inglaterra, com a Magna Carta assinada por João Sem-Terra, Rei da Inglaterra. A referida Carta pretendia estabelecer direitos ao povo e não apenas ao clero e à nobreza. A referida Carta buscava positivar os direitos humanos, porém, utilizava a nomenclatura direitos do homem, ou seja, não mencionava os direitos humanos das mulheres (MONTEBELLO, 2000). Em outras palavras:

Nas Cartas Internacionais é facilmente constatável a preferência pelo uso das expressões “direitos do homem” ou “direitos humanos”. Dentre os textos que consagram a denominação, “direitos do homem”, observamos a Magna Carta da Inglaterra, de 1.215, que faz menção a expressão “Direitos do Homem” (OLIVEIRA, 2010, p. 11).

Frise-se que os regramentos que passaram a surgir para proteger os direitos dos seres humanos estavam calcados na ideologia, vigente na época. Assim, as construções históricas dos direitos humanos, em um primeiro momento, ocorreram com reforço de ideologias patriarcais e proteção apenas aos homens. A busca individualista por proteção destes deu-se, pois os Estados entendiam que o masculino era o único que necessitava de tutela. Isso porque era o homem que trabalhava, participava das guerras, era soldado, entre outros. Já as mulheres, eram donas de casa e ficavam apenas em suas residências. Logo, não necessitavam tanto de proteção quanto os homens. Assim sendo, em um primeiro momento, os direitos humanos eram voltados apenas ao masculino (MONTEBELLO, 2000).

Em 1776, nos Estados Unidos, a declaração de independência, bem como a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, buscou positivar os direitos humanos. Aludida Constituição previa a democracia, trazendo, em seu bojo, o direito a uma vida digna. Tal impulsionou a elaboração de normas por outros Estados com o intuito de proteger os direitos humanos. Apesar de o aludido marco ser importante, ainda se utilizava a terminologia: direitos do homem (COMPARATTO, 2011). Também em 1776:

[...] se origina a positivação dos Direitos do Homem com a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, nos Estados Unidos, influenciada por Samuel Pufendorf. Em seu parágrafo 1º pode-se ler que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inerentes (*inherent rights*), dos quais, quando entram em sociedade (*into a state of society*), não podem, por nenhum modo, privar-se ou despojar-se para o futuro (OLIVEIRA, 2010, p. 11).

A Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, bem como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foram documentos que visavam à proteção dos direitos humanos do homem. Assim, nenhum destes trazia a mulher como parte desses direitos e deveres. Nesse sentido:

Liana Estela Merladete de Souza Pozeczek Koltermann;
Maryana Zubiaurre Corrêa; Nathalie Kuczura Nedel

[...] nos séculos XVII e XVIII surgiu um novo modelo de sociedade que trouxe consigo a preponderância dos direitos sobre os deveres do homem, fez-se necessário, ainda, que analisássemos como, a partir das primeiras declarações de direitos (Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789), se desenvolveram os direitos do homem [...]. (BEDIN, 1994, p. 171)

Em 1789, foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que visava proteção aos direitos individuais e coletivos apenas do masculino. Com isso, as mulheres verificaram que necessitavam, igualmente, ter o seu espaço e garantir direitos. Emergiram, assim, os movimentos feministas. Nesse âmbito, o movimento instigou as mulheres a refletirem sobre a desigualdade de gênero existente. Diante disso, muitas mulheres começaram a fazer parte do movimento e lutar por uma extensão de qualidade em suas práticas (TEDESCHI, 2012).

Porém, os primeiros movimentos feministas não auxiliaram, inicialmente, na busca pelos direitos humanos das mulheres. Isso porque:

No que se refere ao feminismo e suas questões mais candentes, os movimentos de direitos humanos compreendiam pouco ou quase nada e não assumiam essa bandeira. Havia grande preconceito contra as mulheres, e, principalmente, seus temas específicos referentes ao aborto e à sexualidade, entre outras. Não se concebia que as mulheres violentadas por seus maridos/companheiros, espancadas e até assassinadas sob alegação de defesa de honra, em nome do amor e da paixão, tivessem, assim, seus direitos humanos violados. Entendia-se que eram questões privadas – menores, portanto – e não mereciam ter um tratamento político e digno (ALMEIDA, 2017, p. 2).

Em 1917, foi promulgada a Constituição Mexicana, e, apesar de não influenciada pelos movimentos feministas, foi uma Constituição que reconhecia o direito das mulheres. Assim, buscava, principalmente, dispor sobre os direitos do trabalho de ambos os gêneros. Exemplos disso são: proteção à maternidade, proibição de trabalho noturno aos menores de idade, jornada de trabalho, entre outros. Ainda, a Constituição Mexicana resguardava equiparação entre o empregado e o empregador. Ou seja,

buscava organizar as relações de trabalho para que houvesse igualdade entre as partes. Assim, referida Carta tornou-se um marco para o Estado Social de Direito, promovendo um alcance gradativo no cenário internacional (COMPARATTO, 2011).

Com a Segunda Guerra Mundial, a construção que vinha sendo realizada em torno dos direitos humanos sofreu um forte impacto. Isso porque, ocorreram diversas atrocidades com os seres humanos no mundo todo, lesionando as conquistas elencadas no epígrafe. Nessa esteira, vislumbra-se a necessidade de uma positivação sobre direitos humanos, na seara internacional e que proteja os indivíduos no que tange à sua dignidade. Assim, em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas, por meio da Carta das Nações Unidas. Esta promoveu uma organização política mundial para que todos os Estados buscassem, harmoniosamente, a segurança nacional e a manutenção da paz (PIOVESAN, 2011).

Ainda em 1945, a fim de promover os direitos individuais, foi criado o Conselho Econômico e Social. Este buscava organizar as questões envolvendo a vida, o trabalho e as condições de desenvolvimento econômico e social. Logo após, em 1948, consagrou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (MONTEBELLO, 2000). Assim tem-se que:

A partir da Declaração Universal de 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a se desenvolver cada vez com maior intensidade, implicando na adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à tutela de direitos fundamentais. Consolida-se, assim, um sistema normativo global de proteção internacional dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, aos poucos ampliado com o advento de diversos outros documentos pertinentes a determinadas e específicas violações de direitos, como o genocídio, a tortura, a discriminação racial e contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dos idosos etc. (MONTEBELLO, 2000, p. 157)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro documento que trouxe a modificação do termo: direitos do homem para direitos dos homens e das mulheres. O artigo primeiro da referida Declaração

Universal estabelece que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]”. Assim sendo, passa-se a não utilizar a nomenclatura Direitos do homem, mas, sim, a terminologia: seres humanos. Ainda, no artigo quinto determina que toda mulher poderá exercer livremente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e que contará com proteção dos direitos humanos previstos na Declaração, bem como dos instrumentos regionais e internacionais que positivam os direitos humanos (OLIVEIRA, 2010).

Em 1951, em Genebra, foi promulgada a Convenção nº 100, intitulada de Convenção sobre Igualdade de Remuneração, aprovada na 34ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Esta buscava estabelecer, em âmbito internacional, padrões de igualdade referentes à remuneração entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Ela também estipulou princípios de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina, por um trabalho de igual valor, possibilitando, assim, igualdade ao labor feminino (JULIÃO, 2021).

Ainda, em 1953 foi promulgada a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres, na Assembleia Geral das Nações Unidas. Esta reconheceu a igualdade entre homens e mulheres para pudessem votar, serem votadas e para poderem ocupar cargos públicos. Nesse sentido, o propósito da referida Convenção era criar padrões na seara internacional para que houvesse direitos políticos básicos para as mulheres (OLIVEIRA, 2020).

Em 1969, na Conferência de São José da Costa Rica, foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica. Este reconhece os direitos civis, bem como políticos, promovendo, assim, um regime de liberdade pessoal e justiça social. Juntamente, reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não condizem a partir da nacionalidade desta, mas, sim, ao fato de ser pessoa humana. Tal Tratado reconhece o direito da mulher, bem como prevê que para os efeitos da referida Convenção, pessoa é todo ser humano, sem distinções entre os gêneros feminino e masculino. (BELMONTE, 2018).

Em 1979, foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Esta faz parte do sistema normativo da Organização das Nações Unidas. Tal documento prevê os direitos humanos internacionais das mulheres e busca pela eliminação dos preconceitos e práticas de inferioridade contra a mulher. Ainda, busca modificar os padrões culturais de preconceitos e práticas baseadas em pensamentos de superioridade referente ao gênero masculino, fazendo, assim, com que as mulheres pudessem ter amplamente os seus direitos humanos reconhecidos (PIOVESAN, 1996).

Em 1981, foi criada a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 156, dispondo sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores com encargos de família. Assim, respectiva Convenção estabelecia que todo país membro incluiria, entre os objetivos de sua política nacional, dar condições aos seres humanos, sem distinção entre gêneros, com encargos de família, que estão empregados ou queiram empregar-se, de exercer seus respectivos direitos (MARTINS, 2008).

Ainda, no mesmo sentido, em 1994, em Belém do Pará, foi aprovada a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, criada e aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Nesse sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher são os documentos que positivam os direitos humanos das mulheres especificadamente (ALMEIDA, 2017). Assim, tem-se que:

Todos esses documentos e as reivindicações neles contidas tiveram maior visibilidade com o desenvolvimento da campanha mundial das mulheres – “Sem as mulheres os direitos humanos não são humanos” –, que introduziu novos conceitos e maneiras de tratar o tema e cujo ponto culminante foi a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993, em Viena. Nesse evento, elaborou-se uma Declaração que, finalmente, reconheceu como direitos humanos os direitos das mulheres. (ALMEIDA, 2017, p. 1)

Evidente é, pois, que, inicialmente, a proteção se operava apenas em relação ao homem, sendo que, posteriormente, a partir de diversos movimentos, dentre os quais os feministas, estes direitos foram ampliados, passando-se a pensar em direitos humanos. Assim, a regulamentação internacional passou a prever a proteção à mulher, diante de uma perspectiva de igualdade material. Em que pese estas conquistas no campo jurídico, é importante ter presente os outros campos da vida, tais como mercadológico, político, entre outros. Dessa forma, na próxima seção, passa-se a analisar de que forma emergiu o mito da beleza, exatamente como uma ideologia, capaz de soterrar anos de conquistas femininas.

3 A CONSTRUÇÃO E A PROPAGAÇÃO DO MITO DA BELEZA

Conforme apontado na seção anterior, a mulher, que inicialmente, estava à margem da história, bem como da proteção jurídica foi ganhando vez e voz, a partir, principalmente, de suas próprias lutas contra o respectivo ideal de feminilidade que se propagava. Ocorre que o ideal contra o qual as mulheres tanto lutaram, qual seja: ser a perfeita dona de casa, deu lugar a outro muito mais perigoso: a perfeição física. Perfeição esta que passou a ser cada-vez-mais-inatingível. Tal apresenta as lições do mito da beleza, ou como se prefere dizer, na atualidade, os mitos da beleza. Isso, porque, quando este surgiu na década de 1990, era muito rígido, tendo se tornado mais multifacetado com o passar dos anos (WOLF, 2020).

Este, assim como todos os demais “ideais” que surgiram ao longo da história, tem como objetivo sugar as energias femininas, a fim de que as mulheres não progridam mais e não se tornem uma ameaça ao homem. Ou seja, para garantir o *locus* de poder, utilizam-se ideias, como a do mito da beleza. Assim, este, nada mais, é do que um sedativo político. A título exemplificativo, podem-se citar as preocupações femininas relacionadas à dieta e à magreza, que emergem quando as mulheres alcançam o direito ao voto. “[...] barrigas, coxas e quadris redondos eram considerados, sem

questionamento, sensuais e desejáveis, até as mulheres conquistarem o voto” (WOLF, 2020, p. 335).

Assim, quanto mais fortes as mulheres se tornam no âmbito político, maiores são as pressões no que tange aos padrões de beleza que estas deverão atentar. Esses padrões mais elevados, que são propagados e impostos de forma mais incisiva conforme maior o espaço conquistado pela mulher, buscam “[...] desviar a sua energia e solapar seu desenvolvimento” (WOLF, 2020, p. 16). Em suma, o mito se estabelece tendo em vista o seguinte cenário:

[...] as profissionais de grande sucesso têm o tempo, a energia e a concentração suficientes apenas para realizar o seu trabalho muito bem, sem sobrar nada para o tipo de ativismo social ou raciocínio espontâneo que lhes permitiria questionar e tentar mudar a própria estrutura do sistema. Se as exigências se intensificarem de forma a levar as mulheres a um ponto de colapso físico, elas podem começar a só ter vontade de voltar para casa (WOLF, 2020, p. 86)

Assim, por exemplo, pode-se verificar que quanto maior o espaço da mulher no âmbito dos negócios e políticos, igualmente, maior se torna a obsessão por determinados comportamentos, que, uma vez adotados, permitirão alcançar o ideal que se está apregoando. Dessa forma, mostram-se crescentes as cirurgias plásticas e os transtornos alimentares, por exemplo. Isso porque deter a beleza, nos moldes em quê determinados, é uma obrigação para cada mulher, que é impulsionada e deseja ser como aquelas que estampavam as revistas na década de 1990 (WOLF, 2020).

Ainda, a questão sexual, igualmente, está diretamente relacionada ao mito, pois, nesse peculiar, atinge parte extremamente vulnerável da mulher, que se estabeleceu, dessa forma, ao longo dos anos. Tal demonstra, igualmente, que o mito da beleza impõe comportamentos, nas mais diversas searas, não apenas relacionados diretamente à beleza estética (WOLF, 2020).

A sociedade não se importa, portanto, de fato, com a aparência das mulheres. A preocupação que existe gravita em torno de se ter a certeza de

que outros poderão ditar o que estas podem e o que não podem. Ou seja, as mulheres devem sentir que estão sendo vigiadas (WOLF, 2020).

Ademais, tendo em vista o fortalecimento do aspecto material para que houvesse o enfraquecimento psicológico, imprescindível se fez “[...] recorrer à sofisticação tecnológica e fervor reacionário maiores que anteriormente” (WOLF, 2020, p. 34). Nesse aspecto, a indústria da propaganda mostrou-se uma importante aliada. Esta, portanto, adota determinados vocabulários, que vão tendo os seus significados adaptados de acordo com o interesse que se verifica latente naquele momento, mas tendo sempre como objetivo a manutenção do *locus* de poder no âmbito masculino. Por exemplo, a palavra feminilidade “é um código para uma combinação do fato de ser mulher com qualquer outra coisa que uma sociedade por acaso esteja vendendo” (WOLF, 2020).

Nesse sentido, deve-se entender a beleza como sendo um sistema monetário semelhante ao padrão-ouro, que deixou de ser uma forma simbólica de moeda e passou a ser o próprio dinheiro. Dessa maneira, ele é determinado pela política, não existindo nenhuma razão biológica para a sua existência ou perpetuação. Consiste, assim, conforme já mencionado, no último e mais efetivo conjunto de crenças a manter o domínio masculino. Dessa forma, tem-se que “o mito da beleza não tem absolutamente nada a ver com as mulheres. Ele gira em torno das instituições masculinas e do poder institucional dos homens” (WOLF, 2020).

O mito da beleza, portanto, não indica uma determinada aparência, mas, sim, comportamento(s), relacionando a identidade com a beleza. Assim, o mito da beleza, além de cumprir com seu objetivo principal, reduz o amor-próprio das mulheres e impulsiona altos ganhos para as empresas. Ele, ainda, foi além, pois, passou a reclassificar tudo aquilo que é feminino como sendo feio. Ademais, indica essa feiura na categoria de doença. A título comparativo, podem-se utilizar os sinais dos anos ou do tempo nos rostos femininos e masculinos, nos primeiros, tais são tidos como sendo um defeito, enquanto que, nos segundo, indicam personalidade (WOLF, 2020).

A insatisfação com o corpo, igualmente, é diferente, em que pese o excesso de peso ocorra de forma similar entre homens e mulheres. Tal se verifica, pois, apenas um em cada dez homens se sente extremamente insatisfeito com o próprio corpo, enquanto que um terço das mulheres se sente de tal forma (WOLF, 2020).

Nesse mesmo sentido, a dor pela beleza é considerada e tida como banal, uma vez que se entende que as mulheres optam por realizar tais procedimentos por livre e espontânea vontade. Diante dessa, contudo, considerada como sendo “escolha”, não se verifica, por parte da sociedade, nenhuma violação de direitos humanos (WOLF, 2020).

Ainda, verifica-se que os papéis das mulheres se duplicaram. Exige-se que as jovens ajam como “homens de verdade” e que, ao mesmo tempo, tenham aparência de “mulheres de verdade”. Nesse norte, os pais transferiram para as filhas as expectativas de sucesso, historicamente destinadas aos filhos homens, mas, seguiu existindo – de forma mais intensa – a obrigação de ser linda e agregar todos os comportamentos que deve, segundo o histórico da sociedade, ser direcionados à mulher (WOLF, 2020).

É evidente, pois, que as mulheres, ao longo da história, angariaram diversos direitos que antes não lhe eram destinados. Porém, esses direitos de nada adiantarão se não for possível ter direito ao seu próprio corpo e ao seu respectivo uso. Tal, em que pese, assegurado de maneira formal à mulher, não lhe é assegurado no plano fático, uma vez que a ideologia apregoada na sociedade implica na propagação do mito da beleza e na necessidade de ser no sentido de caber na figura idealizada pela sociedade, a qual sofre sempre mutações, tornando-se, assim, uma figura intangível e inalcançável. Nesse sentido, cumpre, indicar, na próxima seção, como o mito da beleza silencia essa implementação e evolução dos direitos humanos das mulheres (WOLF, 2020).

4 O MITO DA BELEZA ENQUANTO AGENTE SILENCIADOR DA IMPLEMENTAÇÃO E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Verifica-se que a desigualdade de gêneros é uma construção histórica, bem como que essa desigualdade é repudiada sob a perspectiva dos direitos humanos, que apregoa uma igualdade no âmbito material. O Mito da Beleza, da norte-americana Naomi Wolf, vai, assim, além de sua própria batalha frente ao que determina uma sociedade machista e patriarcal em descompasso ao dito apregoadado. A hostilidade que caracteriza a sociedade vigente determina, ainda hoje, que o lugar de fala e ação femininas esbarra nos padrões que se legitimaram culturalmente para calar a quem se julga incapaz.

Os 30 anos da publicação que trabalha o mito da beleza também enquanto restrição das relações interpessoais, das expectativas que as pessoas têm sobre as mulheres e que elas próprias constroem de si, desvelam a infeliz contemporaneidade do silêncio ainda explícito na experiência em locais profissionais e com a própria sexualidade. O mito da beleza desvela seu poder direto sobre a vida – e a morte – para muito além dessas questões quando as consequências são, por exemplo, distúrbios alimentares, cirurgias plásticas etc. Pensar nos Direitos Humanos das Mulheres, diante do atual contexto, é imprescindível, pois, para que tal se viabilize é necessário “o direito de que a mulher escolha a aparência que deseja ter e o que ela deseja ser, em vez de obedecer ao que impõe as forças do mercado e da indústria multibilionária da propaganda” (WOLF, 2020).

E é a partir desse pensamento que a autora, formula suas indagações – Como podemos ser livres se somos prisioneiras de um ideal de corpo perfeito? Como podemos ser felizes se estamos permanentemente exaustas, inseguras e insatisfeitas com nosso corpo? Como podemos ter prazer se nos mutilamos e nos sacrificamos para ter um corpo magro, jovem e *sexy*? – inevitavelmente as respostas levam à percepção da condição de agente

silenciador do mito da beleza desde sempre. Quando aqui é traçado o escopo histórico e progride-se com a construção e propagação do mito da beleza, entende-se que é visto que a conquista da emancipação feminina ocorreu a duras penas, mas que, ainda, sofre restrições. (WOLF, 2020).

A verdade, nesse contexto, é que as batalhas atinentes ainda são ávidas e essenciais para o desenvolvimento da própria sociedade. O mito da beleza emerge com o intuito de silenciar, inclusive quando – muito embora se perceba ou se caminhe em torno da vontade feminina – a trajetória rumo à eliminação de barreiras para a potência feminina se mostra diante de incontáveis obstáculos que impactam, minimamente, até a permanência no mercado, a auto aceitação e aceitação social. Um exemplo recente é o de Sarah Jessica Parker ², estrela de *Sex and the City*³, ovacionada pela sua beleza na década de 1990. Quando das recentes gravações de um *revival* da *sitcom*, com estreia em dezembro de 2021, sua imagem voltou à pauta e despertou a atenção da mídia. Em entrevista à *Vogue*⁴, a atriz criticou “falas misóginas”, que apontam para o envelhecimento do elenco principal da produção (ROLLING STONE, 2021).

Sobre o assunto, conforme noticiado pelo site *The Independent*, Parker afirmou estar decepcionada com alguns comentários que leu nas redes sociais a respeito do retorno de *Sex and the City*. Segundo a atriz, muitos perfis apontaram apenas para o envelhecimento do elenco, além de fazerem declarações misóginas em que mostram aversão às mulheres (ROLLING STONE, 2021).

² Uma premiada atriz e produtora norte-americana, mais conhecida por sua atuação como a protagonista da série de televisão *Sex and the City*.

³ Segundo NUSSBAUM (2013), uma série de televisão norte-americana, baseada no livro homônimo de Candace Bushnell. Foi originalmente transmitida pela HBO, entre 1998 a 2004. Situada e filmada em Nova Iorque, o programa segue a vida de um grupo de quatro mulheres – três na casa dos trinta e uma na casa dos quarenta. *Sex and the City* recebeu aclamação da crítica por seus assuntos e personagens.

⁴ Revista americana mensal de moda e estilo de vida que cobre muitos tópicos, incluindo moda, beleza, cultura, estilo de vida e passarela. Com sede na cidade de Nova York, começou como um jornal semanal em 1892.

Liana Estela Merladete de Souza Pozeczek Koltermann;
Maryana Zubiaurre Corrêa; Nathalie Kuczura Nedel

[...] Há tanta conversa misógina em resposta a nós que nunca aconteceria sobre a cerca de um homem. 'Cabelo grisalho, cabelo grisalho, cabelo grisalho. Ela tem cabelos grisalhos?' Estou sentada com Andy Cohen [*apresentador de talk show nos EUA*], e ele tem cabelos grisalhos e é requintado. Por que está tudo bem para ele? Eu não sei o que dizer a vocês!," disse a estrela (ROLLING STONE, 2021, s.p).

O silêncio é devastador e ele vai além da incompreensão frente aos cabelos grisalhos. Não faz muito tempo em que as mulheres conseguiram o direito de escrever e ler, o direito de votar. Não é de se admirar a surpresa ou a intolerância à mulher envelhecendo (ou à imagem de tal), gorda ou magra, dependente ou independente, quando se imagina que uma mulher letrada no Brasil, no século XIX, em uma realidade escravocrata, predominantemente rural, era, no mínimo, desequilibrar os esquemas táticos que os grandes latifundiários usavam para se manterem no poder (BRITO, 2016).

Fato é que o mercado de trabalho brasileiro possui características que não contribuem de forma assertiva no combate à disparidade. E isso também é silêncio, da mesma forma que os currículos deixados de lado porque a foto da mulher não retrata beleza. Segundo o Relatório Global sobre a Lacuna de Gênero, datado de 2020, do Fórum Econômico Mundial, o Brasil figurava na 130ª posição em relação à igualdade salarial entre homens e mulheres que exerciam funções semelhantes, em um *ranking* com 153 países. Os dados reveladores denotam claramente que as mulheres, de fato, vivenciam um panorama de desigualdade e discriminação no mercado de trabalho do país.

É aqui que o silêncio de outrora e de hoje demarcam território entre a vida e morte do mito da beleza. O processo de inserção e ascensão da mulher no mercado é ativo, a evolução permitiu que elas angariassem postos e lugares comumente ocupados por homens. Mas, gerenciamento, monitoramento e, principalmente, execução das tarefas domésticas, com todos os cuidados atinentes ao lar e aos filhos, não são as únicas demandas das mulheres. A beleza – e a cobrança por ela – também o é.

A despeito de seu valor no âmbito econômico e social e, ainda que de geração para geração, mesmo que de forma mais minimizada continue sendo da mulher a herança da responsabilidade doméstica e da criação dos filhos, parece inconcebível a imagem da mulher sem maquiagem, roupas desalinhadas ou cabelos presos. Em 2014, um estudo do Instituto Data Popular ouviu 1.500 pessoas de 50 Municípios, e, para 57% dos brasileiros ouvidos, mulher bonita tem mais chance de crescer profissionalmente. No entanto, usar roupas justas e decotes atrapalha a carreira, para 51% dos entrevistados. A pesquisa também mostrou que 54% das pessoas conhecia alguma mulher que já foi discriminada no trabalho. Segundo o estudo, 2 em cada 10 brasileiros concordavam que a mulher que cresce muito rapidamente na carreira tem um caso com o chefe (G1, 2021).

Percepções assim silenciam o indicador mercado e dificuldades, bem como uma herança, reflexo da persistente desigualdade de gênero e da discriminação que as mulheres enfrentam. A sobrecarga e a carga mental são ignoradas e, ao lado de tais, os reais e grandes limitadores para o progresso das mulheres no trabalho, na política e, mais, enquanto ser humano. Ao considerar direitos basilares como a vida, a saúde, a educação, a privacidade, a igualdade, a liberdade de pensamento, a participação política, entre outros, o mito da beleza vigora, silencia e ignora o que não se quer calar atualmente como o fato de que, apesar do avanço notável na conquista de espaço no mercado de trabalho, as mulheres, por exemplo, ainda recebem um salário menor do que os homens; ocupam menos cargos na política; e, mesmo estando cada vez mais inseridas no mercado, elas ainda dedicam expressivas, intensas e significativas horas a mais do que os homens aos cuidados da casa. Segundo pesquisa realizada pelo IBGE, em 2018, o percentual é de 73% a mais. (IBGE, 2018).

Em concomitância a esses problemas, o corpo da mulher foi e segue sendo vendido e exaltado, imagetivamente. A beleza inalcançável, se conquistada, é um verdadeiro troféu a ser admirado e almejado pelos consumidores homens e invejado pelas outras mulheres. O que Wolf

combatia reiteradamente aparece. A mulher incompreendida é definida como louca; a que aceita, em toda e qualquer situação, uma conquista, uma facilitadora. Ainda parece indisciplina almejar distanciamento do papel de uma dona de casa exemplar. (WOLF, 2020).

Na mesma esteira, mirar o progresso e a harmonia familiar parece não combinar com a mulher que não preconiza a imagem discreta, e o escopo inverso, inclusive, já foi recurso explorado pela publicidade. Nesse contexto, em seu livro “História das mulheres e as representações do feminino”, Tedeschi (2008) fala de dois "paradigmas do feminino" semelhantes, veiculados e defendidos pela Igreja Católica para a criação de modelos de autorrepresentação das mulheres, vale lembrar: "Maria virtuosa" e “Eva pecadora”.

Esses podem ser correlacionados aos imperativos. Não fale palavras nem se expresse abertamente, seja sempre doce, sente-se de certa forma. Seja bela e se cale, resumidamente. Dulcília Buitoni (1981) é outro nome a despertar, ou melhor, prenunciar, dado tempo de reflexão, as qualidades abstratas do que isso representa:

[...] O eterno feminino, um chavão que tenta imobilizar, no tempo, as virtudes 'clássicas' da mulher. Um chavão que corresponde bem ao senso comum de procurar qualidades quase abstratas: maternidade, beleza, suavidade, doçura e outras, num ser que é histórico. Justamente aí que está a falha que desvincula a mulher de sua época e seu contexto, que a transforma em um ser à parte, independente de circunstâncias concretas. (BUITONI, 1981, p.4)

Esse eterno feminino, que persiste, representa uma busca por padronização, que na verdade é uma busca pela aceitação social que, por sua vez, é muito mais cruel para com as mulheres. Augusto Cury chama o condicionamento de “Padrão Inatingível de Beleza” e fala que apenas aparentemente vivemos na era do respeito pelos direitos humanos. E, com isso, vai além: “[...] por desconhecermos o teatro de nossa mente, não percebemos que jamais esses direitos foram tão violados nas sociedades democráticas” (CURY, 2005, p. 5).

O psiquiatra e escritor desvela falar do que chama de terrível ditadura que oprime e destrói a autoestima do ser humano: a ditadura da beleza. E ele conclui: “as mulheres têm sido o alvo preferencial dessa dramática ditadura” (CURY, 2005, p.5). Talvez por isso Wolf profetizasse que o mito da beleza diz respeito a essa “verdade” cultural que cerceia a liberdade feminina. É ele que trata da beleza como requisito ao sucesso e à felicidade, que condiciona o modo de viver da mulher e até do homem, pelas lentes que carece a ver. E é, justamente, à medida que as mulheres alcançam maiores poderes em determinados âmbitos, que elas são silenciadas de forma, quiçá, invisível. Envolvem-se tanto com o padrão – mutável e inatingível – que não têm mais espaço e tempo para as suas lutas.

6 CONCLUSÃO

Sob o questionamento “de que forma o mito da beleza silencia e retarda a implementação e a evolução dos direitos humanos das mulheres na sociedade pós-moderna?”, verificou-se que o mito da beleza não perdeu a sua força, ao revés, ele vai sendo adaptado de acordo com as modificações sociais, a fim de que seja possível alcançar o seu primordial objetivo. Tanto é verdade que a desigualdade reside especialmente na dependência econômica e, então, detecta-se que a sua primazia silencia e retarda histórica e incessantemente a busca pela autonomia, pelo empreendedorismo; pela construção de uma nova ordem de conhecimento, que deixe de lado a posição confrontativa e privilegie a negociação de território; a flexibilidade; a delicadeza; uma nova forma de estar no mercado, com percepção e sensibilidade. O mito da beleza distancia a mulher da aceitação da beleza enquanto conceito subjetivo e dinâmico, enquanto seres humanos singulares e como sociedade.

E, nesse contexto, no qual esse mito ainda assim paira sobre o universo feminino, determinando que estejam constantemente em vigilância e até em penitência com sua beleza (mantenha-se depilada, maquiada, bem

Liana Estela Merladete de Souza Pozeczek Koltermann;
Maryana Zubiaurre Corrêa; Nathalie Kuczura Nedel

vestida, com unha e sobrancelhas bem tratadas, malhada, com cabelos brilhosos, volumosos, em movimento etc), as percepções do mundo feminino, reais indicadores de impacto, são ignoradas. Ao mesmo passo, a desigualdade demanda que sejam eliminados os estereótipos e que, com isso, se tenha a oportunidade de olhar com os olhos de quem é visto, objetificado ou julgado, compreendendo que as identidades se refletem e se definem nas maneiras como cada um representa e está inserido no bojo social.

Os avanços no campo jurídico foram possíveis, em razão desse reconhecimento que se identificou outrora, não mais se verificando a viabilidade de confrontação direta em searas como o mercado de trabalho e campo político. O agente silenciador passou a ser invisível e onipresente em todo o espaço e lugar. Assim, é evidente que formalmente as conquistas das mulheres já foram muitas, porém, ainda, é necessário atuar em um campo diverso, a fim de que as lutas, a identidade e os anseios voltem à tona e as mulheres, novamente, passem a ser pauta não apenas mediante uma perspectiva formal do Direito, mas, sim, a partir da igualdade material e da efetivação dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Amélia Teles de. *O que são direitos humanos das mulheres*. Brasiliense, 2017.

BEDIN, Gilmar Antonio *et al.* *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. 1994. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106385>. Acesso em: 12 out. 2021.

BELMONTE, Alexandre Agra. A convenção americana de direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica), sua repercussão e aplicação no direito brasileiro. *Revista do Observatório de Direitos Humanos*, Santa Maria, v. 4, n. 4, 2018. ISSN 2448-2374.

BRITO, Alinne. *Mulheres, por que tentam as silenciar?* Opressões. 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2016/12/15/mulheres-por-que-tentam-as-silenciar>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BUITONI, Dulcília Schoeder. *Mulher de Papel*. São Paulo: Edições Loyola, 1981.

COMPARATTO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CURY, Augusto Jorge. *A ditadura da beleza e a revolução das mulheres*. Rio de Janeiro: Sextante, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Divulgação Especial Mulheres no Mercado de Trabalho*. Rio de Janeiro: 2018.

Disponível em:

https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Estudos_especiais/Mulheres_no_Mercado_de_Trabalho_2018.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

JULIÃO, Helena Vicentini; DIB, Aline Michelle; OLIVEIRA, Letícia Trevizolli de. Desigualdade de gênero no mercado de trabalho e as formas de enfrentamento alicerçadas na OIT. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 3, p. 24482-24499, 2021.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direitos fundamentais trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000.

NUSSBAUM, Emily. *Difficult Women: How 'Sex and the City' Lost its Good Name*. New Yorker, 29 de julho de 2013. Disponível em: <https://www.newyorker.com/magazine/2013/07/29/difficult-women>. Acesso em: 20 dez. 2021.

OLIVEIRA, Ana Caroline Chimenez; RONCATO, Carina Lamas; GITIRANA, Julia Heliodoro. A construção da mulher como sujeita

Liana Estela Merladete de Souza Pozeczek Koltermann;
Maryana Zubiaurre Corrêa; Nathalie Kuczura Nedel

constitucional na história brasileira: a princesa imperial e os direitos políticos. *Caderno PAIC*, v. 21, n. 1, p. 595-618, 2020.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. *A teoria geracional dos direitos do homem*. 2010. Disponível em: https://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 19 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo, n. 45/46, 1996.

SEX and the City: Sarah Jessica Parker crítica ‘falas misóginas’ sobre idade do elenco em revival. Uol *RollingStone*. 08 de novembro de 2021. Disponível em: <https://rollingstone.uol.com.br/entretenimento/sex-and-the-city-sarah-jessica-parker-critica-falas-misoginas-sobre-idade-do-elenco-em-revival>. Acesso em: 20 dez. 2021.

TEDESCHI, Losandro Antonio. *A história das mulheres e as representações do feminino na história*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2008.

WOLF, Naomi. *O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres*. 14. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report 2020*. Geneva, 2020. p. 371. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.